



CÓPIA

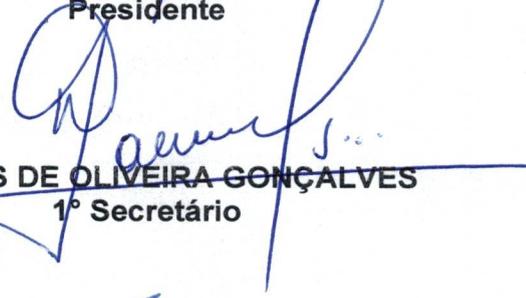
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**AUTÓGRAFO N. 58 DE 2025**

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei do Legislativo n. 08 de 2025, aprovado na 7ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, realizada no dia 12 de maio de 2025.

**MESA DIRETORA**

  
**ELAINE SCARPIM NAIS**  
Presidente

  
**VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES**  
1º Secretário

  
**LUÍS ANTONIO MARTINS**  
2º Secretário

RECEBI EM 13/05/25  
PROTOCOLO GERAL DO  
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES (REPUBLICANOS)**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 08 DE 2025

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fiação excedente no município de Dois Córregos.**

**Art. 1º** As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Dois Córregos, ficam obrigadas a:

I – identificar os cabos existentes, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei;

II – realizar o alinhamento dos fios nos postes, bem como a retirada dos fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

**Art. 2º** Aplica-se o disposto nesta Lei à rede elétrica, cabos telefônicos, fibra óptica, TV e internet a cabo, e assemelhados.

**Art. 3º** Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta Lei deverão conter cabeamento identificado e obedecendo os alinhamentos dos postes.

**Art. 4º** Constatado o descumprimento do disposto no artigo 1º, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

(vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal ou competente.

**Art. 5º** As empresas responsáveis pelo cabeamento de alta tensão no Município de Dois Córregos, ficam obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto ou madeira, que se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Dois Córregos ou para os consumidores.

§ 1º Os postes constatadamente em desuso pelas concessionárias, ou que já estejam com postes substituídos dentro de um distanciamento de 5 (cinco) metros, deverão necessariamente ser substituídos em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 3º A notificação referida no parágrafo anterior deverá ser realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes, e será igualmente encaminhada a Defesa Civil do município.

§ 4º No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de se eliminarem os riscos.

§ 5º Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

**Art. 6º** O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

**Art. 7º** As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

**Parágrafo único.** A identificação da fiação deve ser feita a cada dois vãos entre postes.

**Art. 8º** Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, o cabeamento telefônico e os demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das áreas e devidamente isolados da vegetação.

**§ 1º** Fica a empresa concessionária e ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o recolhimento dos galhos após a poda das árvores na extensão da rede elétrica.

**§ 2º** Os galhos e resíduos decorrentes dos serviços realizados deverão ser retirados do local pela empresa responsável, que dará a destinação correta para o material.

**§ 3º** O recolhimento dos galhos deve ser feito de forma simultânea a poda, para evitar acidentes e transtornos à comunidade.

**Art. 9º** Fica a empresa estatal ou concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar bimestralmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas com base nesta Lei, bem como do comprovante de recebimento pela empresa notificada.

**Art. 10.** Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados integral e exclusivamente pelas empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no município de Dois Córregos, ficando vedada qualquer cobrança aos consumidores.

**Art. 11.** O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator as seguintes medidas:

I – notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;

II – multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I do artigo 1º, combinado com o artigo 4º;

III – multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP por metro linear de cabeamento, na eventualidade de descumprimento do disposto no inciso II do artigo 1º, combinado com o artigo 4º;

IV – multa no valor de 10 (dez) à 30 (trinta) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP por poste, na possibilidade de descumprimento do disposto no “caput” do artigo 5º.

**Parágrafo único.** Na aplicação da penalidade prevista no inciso IV, serão considerados o grau de urgência na manutenção, conservação, remoção ou substituição do poste, bem como o risco à segurança de pessoas e bens públicos ou particulares.

**Art. 12.** Os valores arrecadados previstos no artigo anterior serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC, criado pela Lei Municipal n. 5.295, de 25 de fevereiro de 2025.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.